



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529430-78.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO HENRIQUE SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de PAULO HENRIQUE SANTOS para, com relação ao delito de receptação, reduzir suas penas a 1 ano e 2 meses de reclusão, com pagamento de 11 diárias, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36174 **RELATOR - 2ª CÂMARA**
APELAÇÃO Nº 1529430-78.2024.8.26.0228 **COMARCA: SÃO PAULO**
APELANTE: PAULO HENRIQUE SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECEPTAÇÃO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – Absolvição – Inadmissibilidade – Prova boa, firme e robusta para lastrear o decreto condenatório.

PENAS. Crime de receptação. Redução. Admissibilidade. Excesso de rigor do ilustre sentenciante.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc ...

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 141/148), acrescenta-se que **PAULO HENRIQUE SANTOS**, por infração ao artigo 14, “caput”, da Lei nº 10.826/03 e do artigo 180, “caput”, na forma do art. 69, “caput”, ambos do Código Penal, foi condenado às penas de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e mais 26 (vinte e seis) dias-multa.

Inconformado, apela pleiteando redução da reprimenda, eis que entende que a pena-base, com relação ao delito de receptação, deve ficar um sexto acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes, pois o valor do bem já faz parte do tipo penal não servindo como circunstância judicial desfavorável.

Regularmente processado o recurso, por seu improvimento, foi o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 180/183).

É o relatório.

O decreto condenatório foi lastreado em prova boa, robusta e firme, e isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que o apelante, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na denúncia, agindo em concurso e unidade de desígnios com o adolescente Edmilson Silva Braga Junior, recebeu e conduzia, em proveito próprio, o veículo FORD/ECOSPORT, de cor branca, placas OBB-2D47, que sabia ser produto de crime perpetrado contra a vítima Bernardo Quispe.

Consta, ainda, do robusto conjunto probatório que o réu, nas circunstâncias mencionadas na peça vestibular, portava, transportava, mantinha sob sua guarda e ocultava uma arma de fogo do tipo revólver, devidamente municada com 2 cartuchos, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade ficou devidamente evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/14), do boletim de ocorrência do roubo do veículo apreendido (fls. 21/24), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 28/29) e do laudo pericial da arma de fogo apreendida (fls. 103/107).

A autoria, igualmente, é inconteste.

O réu, em juízo, confessou a autoria delitiva, esclarecendo que

"Marcos" entregou o veículo Eco Sport qualificado na denúncia ao interrogando para que o levasse até a Favela São Rafael em troca de R\$ 300,00, que foram efetivamente pagos ao interrogando. **Sabia que esse carro era roubado e que havia nele uma arma de fogo.** Conhece o adolescente Edmilson desde pequeno e sabia que ele era menor de idade e que já ficou internado na Fundação Casa pela prática de ato infracional. Foi Edmilson quem pediu para acompanhar o interrogando naquele trajeto até a mencionada favela, sem mesmo ganhar nada por isso. Militares realmente o detiveram no tal posto de combustível e apreenderam a tal arma e 250 reais em dinheiro que havia recebido de Marcos.

Conforme se extrai da r. sentença: *"Com efeito, o policial militar Marcellus Eduardo de Souza relatou ao magistrado ter sido informado que um veículo Eco Sport vinha praticando roubos contra bolivianos e chineses no bairro do Brás. Na data dos fatos, deparou-se com tal veículo Eco Sport em um posto de combustível e se aproximou do local. Nesse momento, o réu saiu do banco do motorista dessa Eco Sport e correu por alguns metros, até ser detido pelo policial José Raynier ainda no interior daquele posto e à vista do depoente. O depoente, por sua vez, deteve um adolescente saindo do banco do passageiro daquele mesmo Eco Sport.*

Uma arma de fogo foi apreendida pelo policial José Raynier no interior daquele Eco Sport, no assoalho do banco do motorista ou no assoalho do banco do passageiro dianteiro, tratando-se de um revólver calibre 38 municiado com dois cartuchos íntegros e com a numeração suprimida. Pelo número dos chassis da Eco Sport, apurou tratar-se de automóvel produto de roubo ocorrido

três dias antes, cuja placa pertencia a outro veículo Eco Sport. Os dois rapazes detidos admitiram a existência da tal arma naquele carro e confessaram terem roubado o tal veículo Eco Sport dias antes com a finalidade de "roubar bolivianos". Reconheceu o réu na audiência judicial, que não conhecia até a data dos fatos."

Nem se alegue que os policiais envolvidos na operação quiseram prejudicar o réu ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes.

Aliás, é preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por policiais ou por guardas. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade, pois são chamados a depor sobre fatos que presenciaram ou vivenciaram.

Neste sentido, a Jurisprudência:

"A simples condição de policial não torna a testemu-nha impedida ou suspeita" (RTJ 68/54).

No mesmo diapasão, o aresto do saudoso Desembargador Ary Belfort:

"A tese da insuficiência testemunhal, quando emane de agentes da Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscên-cias especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhu-ma razão, de

ordem alguma para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de coibindo o cri-me, operar, e nada menos, a própria prisão. Não se legitima atribuir ao Estado essa insensatez" (RJTJESP 136/477).

Observa-se, ainda, que a defesa não trouxe ao bojo dos autos, ônus que lhe incumbiria com fulcro no artigo 156 do CPP, nenhuma prova de que os policiais nutrissem pelo réu algum sentimento mesquinho que justificasse que os mesmos quisessem prejudicá-lo, pelo contrário, o que se extrai do robusto conjunto probatório é que os policiais sequer conheciam o apelante antes dos fatos tratados nestes autos.

Conforme se extrai da prova obtida nos autos, policiais, que já tinham informações de que bandidos, utilizando um veículo Eco Sport branca, estavam roubando bolivianos e chineses na região, e, assim, acabaram, por encontrar o veículo com as mesmas características em um posto de gasolina, momento em que resolveram fazer a abordagem sendo que o réu tentou empreender fuga mais foi tolhido pelos diligentes policiais, enquanto que o menor que o acompanhava logo se entregou; ato contínuo, após as consultas de praxe os policiais identificaram que o veículo havia sido roubado recentemente e, ainda, no interior do mesmo, foi encontrado um revólver devidamente municiado.

Diante disto, indiscutível o fato de que o réu estava na posse do veículo apreendido, lembrando que o recorrente sabia ser de origem espúria,

pois não trouxe qualquer documento hábil que comprovasse sua boa-fé, além do mais, em se tratando de veículo que depende de registro nos órgãos competentes, caberia ao réu possuir, ao menos, Documento de Porte Obrigatório, o que não ocorreu no caso concreto, tendo, ainda, afirmado o réu que receberia a quantia de R\$ 300,00 apenas para transportá-lo até a favela e que tinha conhecimento de que se tratava de veículo de origem ilícita.

Portanto, não há qualquer dúvida de que o recorrente agiu com o ânimo próprio da espécie, qual seja, **a vontade livre e consciente de receber coisa, que sabia ser produto de crime.**

Como visto, os elementos de prova acima salientados são indícios claros que traduzem a certeza de que o apelante praticara o crime de receptação, lembrando que a certeza referida se extrai do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual.

O art.239, do Código de Processo Penal, reconhece os indícios como meio de prova válida. Caracteriza-os como as circunstâncias conhecidas e provadas que, tendo relação com o fato, autorizam, por indução, a conclusão da existência de outra ou outras circunstâncias.

O dolo, pois, é incontroverso.

Sobre o tema cabe transcrever trecho elucidativo do V.Acórdão da APELAÇÃO CRIMINAL Nº281.922.3/0 – 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Des. WALTER GUILHERME :

“Diante da sutileza da prova do conhecimento que informa o conceito da receptação e da inafastável carga subjetiva com que se a recebe, esse conjunto de indícios é mais que suficiente para firmar convicção de que o réu sabia da procedência ilícita do bem que recebeu.

Na receptação dolosa, onde se exige ciência de parte do agente, de que adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa cujo procedência é criminosa, bastaria ao réu negar esse conhecimento para ser, sempre e sempre, absolvido. Por isso que a jurisprudência, acertadamente, entende que a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a situação”.

Confira-se:

“O dolo específico constante do art.180, “caput”, do Código Penal, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da 'res', deve ser aferido através de exame de todas as circunstâncias que cercam o seu reconhecimento ou do exercício da posse propriamente dita” (RJDTCRIM SP,7/54). No mesmo sentido, JUTACRIM,83/242; 96/240”.

Ainda neste mesmo sentido:

RECEPTAÇÃO DOLOSA - Prova - Indícios e presunções - Valor probante reconhecido ante o sistema do livre convencimento adotado pelo Código de Processo Penal.

escondidas, podem ser provados através de prova indiciária, e circunstancial, a qual, sendo concludente autoriza a condenação. (Apelação nº 597.165/2, Julgado em 09/04/1.991, 4ª Câmara, Relator: - Passos de Freitas, RJDTCRIM 12/118)

RECEPTAÇÃO - Existência de indícios de autoria e materialidade - Condenação - Possibilidade - Inteligência: art. 63 do Código Penal

- Em se tratando do crime de receptação dolosa, sempre cometido na clandestinidade, longe do olhar de circunstantes, deve ser dado valor aos indícios, desde que convergentes e concorrentes, sendo desnecessárias provas mais robustas para a condenação do acusado. (Apelação nº 684.067/0, Julgado em 23/07/1.992, 7ª Câmara, Relator: - José Habice, RJDTCRIM 15/39)

RECEPTAÇÃO DOLOSA - Aferição do elemento subjetivo através de indícios e circunstâncias do fato - Suficiência - Caracterização:

82 - Ementa oficial: Em tema de receptação conforme escólio jurisprudencial dominante nesta Corte, o dolo se infere das circunstâncias e indícios que rodeiam a prática delituosa. (Apelação nº 1.012.179/1, Julgado em 06/05/1.996, 11ª Câmara, Relator: - Fernandes de Oliveira, RJTACRIM 31/264)

Diante disto, certo foi o decreto condenatório, não havendo qualquer dúvida acerca do dolo do apelante, sendo correta a condenação.

Note-se, como mencionado pelo ilustre sentenciante:

“Incontroverso nos autos, portanto, que, na data dos fatos, o réu conduzia o tal veículo Eco Sport sabendo tratar-se de produto de roubo e

portando em seu interior a arma de fogo qualificada na denúncia.

E como não trazia consigo a necessária documentação de registro e porte desse revólver, sua conduta se subsumiu ao tipo penal do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, e não do art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Isso porque o laudo pericial de fls. 103/107 atestou que se tratava de arma devidamente numerada, municada com 02 (dois) cartuchos íntegros e que era apta à realização de disparos, o que comprova sua potencialidade lesiva.”

Diante disto, o que se percebe é que a prova coligida é harmônica e leva ao reconhecimento inescusável da autoria delitiva. A condenação do réu pelos delitos previstos no artigo 180 do CP e do artigo 14 da Lei de Armas, como já referido, é medida de rigor, com a qual, inclusive, se conformou a esforçada defesa.

Por outro lado, no tocante à dosimetria das penas, **com relação ao delito de receptação**, assiste razão à esforçada defesa.

A pena-base, deve ser fixada um sexto acima do mínimo legal, ou seja, em 1 ano e 2 meses de reclusão, com pagamento de 11 diárias, por força dos reconhecidos maus antecedentes, ocorrendo, na segunda fase, a compensação entre a agravante (reincidência) e a atenuante (confissão espontânea), reprimenda que se torna definitiva ante a ausência de outras

causas modificadoras.

Note-se que a pena-base foi fixada em parâmetro menor, eis que entende este Relator que o prejuízo patrimonial, na hipótese, é o resultado natural intrínseco ao próprio tipo penal. Além disso, bem analisadas as circunstâncias do caso concreto, nada há a justificar o aumento da pena-base, considerando o valor do veículo subtraído, mantida, contudo acima do mínimo legal pelos fundamentos já mencionados.

Mas não é só, acrescente-se que **o veículo foi recuperado e restituído à vítima**. O prejuízo patrimonial é elementar do próprio tipo e não deve modular negativamente as consequências do crime de receptação, a não ser quando se apresente de forma extraordinária, o que não se vislumbra no caso em análise.

Neste sentido:

“A pena-base foi fixada em patamar menor, porquanto o prejuízo material é atributo ínsito aos delitos patrimoniais, de modo a não desbordar de reprovabilidade comum ao tipo penal (AgRg no HC 347.280/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 30/03/2017, DJe 07/04/2017).”

Com relação ao delito da lei de armas, as penas foram criteriosamente fixadas não comportando qualquer reparo.

O regime fechado é o único compatível com os delitos ora analisados, pois o apelante ensejou enormes malefícios à Sociedade que se viu

desorganizada, desassossegada e impotente para lidar com tal sorte de transgressão à normalidade e à lei.

Ademais, o réu (possuidor de maus antecedentes e reincidente) mesmo tendo experimentado dos dessabores de condenação anterior, continuou na seara da criminalidade o que demonstra não ter absorvido a terapêutica penal, o que exige do Estado a imposição a ele de pena individualizada, que o estimule a se comportar de acordo com os valores eleitos pelo sistema, respeitando os bens jurídicos tutelados pela norma, evitando que voltem a delinquir.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso de PAULO HENRIQUE SANTOS para, com relação ao delito de receptação, reduzir suas penas a 1 ano e 2 meses de reclusão, com pagamento de 11 diárias, mantida, no mais, a r. sentença.

ALEX ZILENOVSKI – Relator